

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 3401/93 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1993, que altera, no que respeita à espadilha e ao bacalhau, o Regulamento (CEE) n.º 3919/92, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas (TAC) para 1993 e certas condições em que podem ser pescados 1
- * Regulamento (CE) n.º 3402/93 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino 3
- * Regulamento (CE) n.º 3403/93 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2220/85 que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas 4
- * Regulamento (CE) n.º 3404/93 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho que estabelece medidas específicas a favor das ilhas menores do mar Egeu no que respeita à cultura da batata de consumo e batata de semente 7
- * Regulamento (CE) n.º 3405/93 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 no que respeita à comunicação, por determinados Estados-membros, de preços e ofertas de mercado e à subsequente determinação pela Comissão dos preços de referência registados das sementes oleaginosas 10
- * Regulamento (CE) n.º 3406/93 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que determina as variedades de arroz *indica* para efeitos de intervenção 14

<p>★ Regulamento (CE) n.º 3407/93 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3554/90 que estabelece as regras de composição da lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros</p> <p>★ Regulamento (CE) n.º 3408/93 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que estabelece medidas transitórias adicionais relativas às normas de execução do regime de apoio aos produtores de oleaginosas</p> <p>★ Regulamento (CE) n.º 3409/93 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que estabelece, para 1994, medidas de gestão relativas às importações de certos animais vivos da espécie bovina</p> <p>★ Regulamento (CE) n.º 3410/93 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que altera o anexo do Regulamento (CEE) n.º 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade</p> <p>★ Regulamento (CE) n.º 3411/93 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/79 relativo às modalidades de concessão de ajudas ao leite desnatado transformado em alimentos compostos e ao leite em pó desnatado destinado, nomeadamente, à alimentação dos vitelos</p> <p>★ Regulamento (CE) n.º 3412/93 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos classificados nos códigos NC 7202 41 e 7202 49, originários das repúblicas da Croácia, Bósnia-Herzegovina, Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia, beneficiários de limites máximos pautais previstos no Regulamento (CEE) n.º 478/93 do Conselho</p> <p>Regulamento (CE) n.º 3413/93 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que fixa, para o mês de Novembro de 1993, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar</p> <p>★ Regulamento (CE) n.º 3414/93 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) n.º 3088/93 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Alemanha</p> <p>★ Regulamento (CE) n.º 3415/93 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que altera pela primeira vez o Regulamento (CE) n.º 3337/93 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica</p> <p>Regulamento (CE) n.º 3416/93 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio</p> <p>Regulamento (CE) n.º 3417/93 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte</p> <p>★ Directiva 93/111/CE da Comissão, de 10 de Dezembro de 1993, que altera a Directiva 93/10/CEE respeitante aos materiais e objectos em película de celulose regenerada destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios</p>	<p>19</p> <p>20</p> <p>22</p> <p>27</p> <p>28</p> <p>29</p> <p>31</p> <p>33</p> <p>35</p> <p>37</p> <p>39</p> <p>41</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Comissão

93/672/CE :

- * Decisão da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993, que encerra um processo *anti-dumping* e verifica a caducidade das medidas *anti-dumping* aplicadas às importações na Comunidade de motores de tipo fora-de-borda originários do Japão 42

93/673/CE :

- * Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1993, que fixa a redução forfetária dos adiantamentos sobre a tomada a cargo das despesas agrícolas em caso de não cumprimento das disposições relativas à comunicação do questionário anual respeitante à aplicação do regime de imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos, estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho 44

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3401/93 DO CONSELHO

de 7 de Dezembro de 1993

que altera, no que respeita à espadilha e ao bacalhau, o Regulamento (CEE) nº 3919/92, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas (TAC) para 1993 e certas condições em que podem ser pescados

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, cabe ao Conselho determinar o total admissível de capturas (TAC) por cada pescaria ou grupo de pescarias; que as possibilidades de pesca devem ser atribuídas aos Estados-membros em conformidade com o nº 4, alínea ii), do referido artigo 8º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3919/92⁽²⁾ fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais, os TAC para 1993 e certas condições em que podem ser pescados;

Considerando que a Comissão Internacional das Pescas do Báltico recomendou o aumento da parte do TAC de espadilha atribuída à Comunidade para 1993;

Considerando que, por força da aplicação das disposições adoptadas aquando da 18ª reunião da Comissão Internacional das Pescas do Báltico, a Comunidade obteve uma quota adicional de bacalhau no mar Báltico para 1993;

Considerando que há que alterar em conformidade o Regulamento (CEE) nº 3919/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3919/92 é substituído pelo texto correspondente que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

G. COËME

⁽¹⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 397 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 927/93 (JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 1) e pelo Regulamento (CEE) nº 3177/93 (JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 1).

REGULAMENTO (CE) Nº 3402/93 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino ⁽³⁾, prevê, no seu anexo III, a lista dos produtos que podem ser objecto de compras de intervenção; que, dado o bom comportamento do mercado da carne de bovino na Grã-Bretanha e para reduzir as compras de intervenção nessa região da Comunidade, se afigura oportuno alterar essa lista, a fim de excluir da mesma os produtos da categoria C que pertençam à classe de conformação U;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo III do Regulamento (CEE) nº 2456/93, a parte « United Kingdom, A. Great Britain » é substituída pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

É aplicável a partir do primeiro concurso de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO

UNITED KINGDOM

A. Great Britain

Carcases, half-carcases:

— Category C class R3

— Category C class R4

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

REGULAMENTO (CE) Nº 3403/93 DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2220/85 que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 5º, o nº 2 do seu artigo 6º, o nº 3 do seu artigo 7º, o nº 5 do seu artigo 8º, o nº 2 do seu artigo 9º, o nº 4 do seu artigo 11º, os nºs 3 e 6 do seu artigo 12º, o nº 6 do seu artigo 13º, o nº 2 do seu artigo 16º e o nº 4 do seu artigo 17º, e as normas correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado respeitantes aos produtos agrícolas, bem como outras normas dos regulamentos relativos às organizações comuns de mercados que, para a sua aplicação prática, prevêem uma garantia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 525/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que institui um regime de auxílio à produção para as conservas de ananás⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1699/85⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de auxílio ao algodão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para os grãos de soja⁽⁷⁾, foi substituído pelo Regulamento (CEE) nº 3766/91⁽⁸⁾; que o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁹⁾, foi revogado pelo Regulamento (CEE) nº 1029/93⁽¹⁰⁾; que o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola⁽¹¹⁾, foi revogado pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92⁽¹²⁾; que o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas

especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces⁽¹³⁾, foi substituído pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92⁽¹⁴⁾;

Considerando que as referências a vários regulamentos contidas no Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽¹⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3745/89⁽¹⁶⁾, devem ser actualizadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽¹⁷⁾, estabelece os factos geradores das taxas de conversão agrícolas, nomeadamente os aplicáveis para as garantias; que devem ser tidas em conta as consequências, para uma garantia, de uma alteração da taxa de conversão agrícola no dia do facto gerador;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2220/85 prevê que as garantias podem ser total ou parcialmente executadas; que os custos administrativos dessa execução podem ser superiores ao montante da garantia a executar; que, por conseguinte, as autoridades dos Estados-membros devem ter a possibilidade de renunciar à referida execução se o montante for muito reduzido;

Considerando que, para evitar a existência de diferentes tratamentos na Comunidade, se afigura adequado prever o pagamento de juros no caso de a execução de uma garantia ter sido protelada na pendência do resultado de um recurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2220/85 deve ser alterado em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2220/85 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 46.⁽⁴⁾ JO nº L 163 de 22. 6. 1985, p. 12.⁽⁵⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.⁽⁶⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.⁽⁷⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.⁽⁸⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 17.⁽⁹⁾ JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 4.⁽¹¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.⁽¹²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽¹³⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽¹⁴⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.⁽¹⁵⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.⁽¹⁶⁾ JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 54.⁽¹⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 1º

O presente regulamento fixa as regras que regulam as garantias a fornecer, quer nos termos dos regulamentos a seguir indicados quer nos termos de quaisquer regulamentos de aplicação, sem prejuízo de outras regras estabelecidas nos referidos regulamentos :

a) Regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado para alguns produtos agrícolas :

- Regulamento nº 136/66/CEE (matérias gordas) ⁽¹⁾,
- Regulamento (CEE) nº 804/68 (leite e produtos lácteos) ⁽²⁾,
- Regulamento (CEE) nº 805/68 (carne de bovino) ⁽³⁾,
- Regulamento (CEE) nº 2358/71 (sementes) ⁽⁴⁾,
- Regulamento (CEE) nº 1035/72 (frutos e produtos hortícolas) ⁽⁵⁾,
- Regulamento (CEE) nº 2759/75 (carne de suíno) ⁽⁶⁾,
- Regulamento (CEE) nº 2771/75 (ovos) ⁽⁷⁾,
- Regulamento (CEE) nº 2777/75 (carne de aves de capoeira) ⁽⁸⁾,
- Regulamento (CEE) nº 1418/76 (arroz) ⁽⁹⁾,
- Regulamento (CEE) nº 1117/78 (forragens secas) ⁽¹⁰⁾,
- Regulamento (CEE) nº 1785/81 (açúcar) ⁽¹¹⁾,
- Regulamento (CEE) nº 426/86 (produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas) ⁽¹²⁾,
- Regulamento (CEE) nº 822/87 (vinho) ⁽¹³⁾,
- Regulamento (CEE) nº 3013/89 (carnes de ovino e caprino) ⁽¹⁴⁾,
- Regulamento (CEE) nº 1766/92 (cereais) ⁽¹⁵⁾,
- Regulamento (CEE) nº 2075/92 (tabaco em rama) ⁽¹⁶⁾,
- Regulamento (CEE) nº 3759/92 (produtos da pesca e da aquicultura) ⁽¹⁷⁾;

b) Regulamento (CEE) nº 525/77 (conservas de ananás) ⁽¹⁸⁾;c) Regulamento (CEE) nº 2169/81 (regime de ajuda para o algodão) ⁽¹⁹⁾;d) Regulamento (CEE) nº 1765/92 (sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses) ⁽²⁰⁾.⁽¹¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽¹³⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽¹⁴⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽¹⁵⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽¹⁶⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.⁽¹⁷⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽¹⁸⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 46.⁽¹⁹⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.⁽²⁰⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. ».

2. É suprimido o artigo 7º

3. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 12º

1. A garantia deve ser constituída na moeda do Estado-membro em que se localiza a autoridade competente em causa.

2. Se o montante da garantia exigida, expresso na moeda do Estado-membro em causa, tiver aumentado devido a uma alteração da taxa de conversão agrícola relativa a essa garantia, que entre em vigor na data do facto gerador, a garantia será aceite com base na taxa de conversão agrícola em vigor no dia anterior a essa alteração se o défice for inferior a 20 ecus convertidos em moeda nacional à nova taxa de conversão agrícola.

3. Uma proposta, para a qual a garantia de concurso constituída registe um défice igual ou superior a 20 ecus devido à alteração referida no nº 2, será aceite como válida apenas para a quantidade efectivamente coberta por essa garantia a não ser que, antes de as propostas serem examinadas com vista à tomada de uma decisão quanto ao resultado do concurso, o proponente se comprometa por escrito a cobrir esse défice e o faça nos cinco dias úteis seguintes ao termo do concurso, excepto em casos de força maior.

Essa redução da quantidade da proposta não será considerada uma violação de uma eventual disposição do regulamento aplicável relativa a uma quantidade mínima.

4. O disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 5º pode ser igualmente aplicado à cobertura do défice resultante da alteração referida no nº 2.

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 5º, essas disposições podem igualmente ser aplicadas à cobertura de défices registados por garantias relativas a certificados de importação ou exportação ou de prefixação. ».

4. O artigo 29º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 29º

1. Logo que a autoridade competente tenha conhecimento de elementos que impliquem a execução da garantia, na sua totalidade ou em parte, exigirá, de imediato, ao interessado o pagamento do montante executado no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido de pagamento.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.⁽⁸⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽⁹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 2.

Se esse pagamento não tiver sido efectuado no prazo prescrito, a autoridade competente :

- a) Cobrará, de imediato e definitivamente, a garantia referida no nº 1, alínea a), do artigo 8º;
- b) Exigirá de imediato que o organismo que presta a caução referida no nº 1, alínea b), do artigo 8º proceda ao pagamento no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido de pagamento;
- c) Tomará, de imediato, as medidas necessárias para que :
 - i) as garantias referidas no nº 2, alíneas a), c), d) e e), do artigo 8º sejam convertidas em dinheiro a fim de que o montante executado lhe seja pago,
 - ii) os fundos bloqueados no banco, referidos no nº 2, alínea b), do artigo 8º, sejam transferidos para a sua própria conta.

A autoridade competente pode cobrar, de imediato e definitivamente, a garantia referida no nº 1, alínea a), do artigo 8º sem pedir previamente o pagamento ao interessado.

2. A autoridade competente pode renunciar à execução de um montante inferior a 20 ecus, desde que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais prevejam essa possibilidade para casos comparáveis.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, quando a decisão de executar uma garantia tenha sido tomada mas subsequentemente protelada, em conformidade com as disposições legislativas nacionais na sequência de um recurso, o interessado pagará juros sobre o montante efectivamente executado em relação ao período compreendido entre o trigésimo dia após a data de recepção do pedido de pagamento referida no primeiro

parágrafo do nº 1 e o dia anterior ao do pagamento do montante efectivamente executado.

A taxa de juro a aplicar será calculada de acordo com as disposições legislativas nacionais, não devendo, em caso algum, ser inferior à taxa de juro aplicável em caso de recuperação de montantes a nível nacional.

Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 352/78 ⁽¹⁾, os organismos pagadores deduzirão os juros pagos das despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA).

Os Estados-membros podem exigir periodicamente que a garantia seja complementada em função dos juros em causa.

Quando a garantia tiver sido executada e o montante creditado ao FEOGA, mas, na sequência do resultado de um recurso, o montante executado, no todo ou em parte, incluindo o juro à taxa resultante das disposições legislativas nacionais, deva ser reembolsado, o montante a reembolsar será suportado pelo FEOGA, excepto no caso de o reembolso da garantia ser suportado pelas autoridades administrativas ou outras entidades dos Estados-membros, em razão de negligência ou de falta grave.

⁽¹⁾ JO nº L 50 de 22. 2. 1978, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O disposto no novo nº 3 do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, introduzido pelo ponto 4 do artigo 1º do presente regulamento, é aplicável às garantias constituídas nessa data ou posteriormente.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3404/93 DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1993

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho que estabelece medidas específicas a favor das ilhas menores do mar Egeu no que respeita à cultura da batata de consumo e batata de semente

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º e o nº 1 do seu artigo 9º,

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2019/93 prevê a concessão de uma ajuda por hectare à cultura de batata de consumo e à cultura de batata de semente, até ao limite de uma superfície cultivada e colhida de 3 200 hectares por ano; que é conveniente determinar as normas de execução do referido artigo, incluindo as condições de concessão dessa ajuda, bem como as disposições em matéria de controlo e as consequências em caso de incumprimento dessas disposições;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93⁽⁴⁾, estabeleceu a lista dos preços e montantes que são afectados pelo coeficiente de 1,013088, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93⁽⁶⁾, a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no quadro do regime do desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê a determinação da redução dos preços e montantes resultantes para cada sector em questão e a fixação do valor desses preços reduzidos; que é conveniente ajustar o montante da ajuda prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2019/93 nos termos das disposições supracitadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3813/92 introduziu o novo regime agrimonetário a partir de 1 de

Janeiro de 1993; que, no âmbito desse regime, o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece as regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁷⁾, previu no nº 1 do seu artigo 11º que, em relação às ajudas por hectare, o facto gerador da taxa de conversão agrícola é o início da campanha de comercialização relativamente à qual é concedida a ajuda; que, no que diz respeito à cultura da batata, é conveniente diferenciar o facto gerador consoante o tipo de cultura e, nomeadamente, conforme se trate de batata temporã, de batata para conservação ou de batata de semente;

Considerando que a concessão da ajuda prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2019/93 implica a apresentação dos pedidos de ajuda pelos produtores interessados; que é conveniente fixar uma data-limite para a apresentação desses pedidos, de modo a permitir a realização dos controlos no local necessários para garantir a aplicação correcta do regime de ajuda; que é necessário diferenciar essa data-limite em função do objectivo económico da cultura de batata; que, atendendo à duração do ciclo de cultivo da batata, é conveniente prever, igualmente, três datas-limite diferentes para a apresentação de pedidos de ajuda em relação a esta cultura; que, a fim de simplificar a gestão do regime de ajuda, é possível admitir que a data do facto gerador seja a data-limite fixada para a apresentação do pedido de ajuda;

Considerando que deve ser criado um sistema de controlo para verificar a correcta execução das medidas de aplicação adoptadas pelas autoridades competentes gregas; que é igualmente conveniente prever comunicações periódicas à Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A ajuda à cultura de batata de consumo dos códigos NC 0701 90 51, 0701 90 59 e 0701 90 90, bem como à

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁾ JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

cultura de batata de semente do código NC 0701 10 00, prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, será paga para as superfícies :

- a) Com uma área mínima de 0,2 hectare ;
- b) Semeadas e nas quais foram efectuadas as operações normais de cultivo ;
- c) Objecto de um pedido de ajuda, em conformidade com o disposto no artigo 2º ; esse pedido equivale à declaração das superfícies cultivadas.

O montante da ajuda supracitada, reduzido em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92, será de 494 ecus por hectare.

2. No caso da batata de semente, o pagamento da ajuda só é possível se a batata de semente colhida tiver sido certificada em conformidade com a Directiva 66/403/CEE do Conselho (1). No caso de a certificação não ser obtida, o pedido é considerado equivalente ao pedido de ajuda relativo à cultura de batata de semente.

3. No caso de a cultura não ter chegado à fase de maturação, as autoridades competentes gregas admitirão que se justifica a manutenção do direito à ajuda nos casos de força maior e de calamidades naturais que afectem significativamente a superfície explorada pelo requerente.

Os casos de força maior invocados ou as calamidades naturais serão comunicados às autoridades competentes gregas nos dez dias úteis a contar da sua ocorrência. A respectiva prova será apresentada no prazo de um mês a contar da referida comunicação.

A Grécia informará a Comissão, o mais rapidamente possível, dos casos que considere de força maior ou das calamidades naturais susceptíveis de justificarem a manutenção do direito à ajuda.

Artigo 2º

1. Cada produtor interessado apresentará um pedido de ajuda ao organismo competente grego.
2. O pedido de ajuda será apresentado durante um período determinado pelas autoridades competentes gregas, o mais tardar antes de uma data-limite que será :
 - a) 30 de Setembro de cada ano, no caso das batatas cuja colheita está prevista para o período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Março do ano seguinte. Em relação às batatas cuja colheita está prevista para

antes de 1 de Abril de 1994, a data-limite será 31 de Dezembro de 1993 ;

- b) 10 de Março de cada ano, no caso das batatas cuja colheita está prevista para um período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Julho do mesmo ano ;
- c) 15 de Maio de cada ano, no caso das batatas cuja colheita está prevista para o período compreendido entre 1 de Agosto e 31 de Outubro do mesmo ano.

3. Excepto em caso de força maior, se se verificar um atraso na apresentação de um pedido, o montante da ajuda será objecto de uma redução de 20 %. No caso de um atraso superior a 20 dias, o pedido não é admissível.

4. O pedido da ajuda incluirá, pelo menos, as seguintes indicações :

- a) O apelido, nome próprio e endereço do requerente ;
- b) As superfícies cultivadas, em hectares e em ares, e a referência cadastral destas superfícies ou uma indicação considerada equivalente pelo organismo encarregue do controlo das superfícies ;
- c) A data de plantação ;
- d) O produto em questão e, nomeadamente, se se trata de batata temporã, de batata para conservação ou de batata de semente ;
- e) A data prevista de colheita.

5. Sempre que o total das superfícies relativamente às quais é pedida a ajuda for superior à superfície máxima referida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, as autoridades competentes gregas determinarão o coeficiente uniforme de redução a aplicar a cada pedido.

Artigo 3º

1. A Grécia efectuará controlos administrativos e no local, de modo a assegurar a verificação eficaz do respeito das condições de concessão da ajuda.
2. Os controlos no local incidirão, em cada *Nomos*, em, pelo menos, 10 % dos pedidos de ajuda apresentados. Caso seja descoberto num *Nomos* um número significativo de irregularidades, as autoridades competentes efectuarão controlos suplementares durante o ano em curso e aumentarão a percentagem de pedidos a controlar durante a campanha seguinte em relação ao mesmo *Nomos*.
3. A Grécia determinará os critérios de selecção das superfícies a controlar e informará a Comissão acerca dos mesmos. Esses critérios devem garantir a selecção de uma amostra representativa.
4. Os controlos no local incluirão a medição de todas as superfícies abrangidas pelo pedido.

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

Artigo 4.º

1. Se o controlo revelar um excedente inferior ou igual a 10 % e a um hectare entre a superfície declarada e a observada, a ajuda será calculada com base na superfície determinada, diminuída do excedente verificado.

2. Se o referido excedente for superior aos limites previstos no nº 1, o pedido relativo ao ano em causa será recusado. Além disso, o requerente será excluído do benefício da ajuda no ano seguinte.

3. Se o controlo não puder ser realizado por motivos imputáveis ao requerente, é aplicável o nº 2, excepto em caso de força maior. Os elementos comprovativos da existência de um caso de força maior devem ser apresentados pelo interessado, por escrito, às autoridades competentes, num prazo de 10 dias a contar da data prevista para o controlo.

Artigo 5.º

A taxa a aplicar para a conversão em moeda nacional do montante da ajuda por hectare referida no artigo 1.º será a taxa de conversão agrícola em vigor na data-limite fixada para a apresentação dos pedidos de ajuda, em conformidade com o nº 2 do artigo 2.º

Artigo 6.º

1. A Grécia comunicará à Comissão, o mais tardar em 30 de Outubro de cada ano, as estimativas das superfícies totais em relação às quais serão pedidas ajudas para a campanha seguinte, fazendo uma distinção entre batata temporã, batata para conservação e batata de semente.

2. Anualmente, a Grécia comunicará à Comissão, até em 30 de Agosto em relação à batata temporã e até 31 de

Dezembro em relação à batata de consumo e à batata de semente, os seguintes dados :

- a) O total das superfícies em relação às quais foram pedidas ajudas ;
- b) O coeficiente de redução eventualmente aplicado ;
- c) A superfície controlada ;
- d) O número de irregularidades observadas e as superfícies em causa, em cada *Nomos*.

Artigo 7.º

1. No caso do pagamento indevido de uma ajuda, a autoridade competente procederá à recuperação dos montantes pagos, acrescidos de juros a partir da data do pagamento da ajuda até à sua recuperação efectiva. A taxa de juro aplicada será a taxa em vigor para as operações de recuperação idênticas no direito grego.

2. No caso de uma ajuda dever ser recuperada na sequência de uma irregularidade, deliberada ou resultante de negligência grave, imputável ao interessado, a autoridade competente procederá à recuperação dos montantes pagos acrescidos de 20 %, sem prejuízo da aplicação do acréscimo de juros referido no nº 1. O interessado deixará de poder beneficiar do regime relativamente ao ano seguinte.

3. A ajuda recuperada e, se for caso disso, os juros serão pagos aos organismos ou serviços pagadores e por estes deduzidos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, proporcionalmente ao financiamento comunitário.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3405/93 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1993

que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1765/92 no que respeita à comunicação, por determinados Estados-membros, de preços e ofertas de mercado e à subsequente determinação pela Comissão dos preços de referência registados das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea d), do seu artigo 5º,

Considerando que é necessário que determinados Estados-membros comuniquem regularmente à Comissão os preços e ofertas de mercado referentes às sementes oleaginosas, dadas as flutuações a que estão sujeitos os referidos preços e ofertas;

Considerando que os Estados-membros devem ajustar os preços e ofertas referentes às sementes oleaginosas de forma a que correspondam a sementes oleaginosas de uma qualidade especificada;

Considerando que, na ausência de preços e ofertas referentes às sementes oleaginosas, os Estados-membros devem também comunicar à Comissão, regularmente, os preços e ofertas referentes aos óleos e farinhas provenientes de sementes oleaginosas transformadas na Comunidade;

Considerando que, para o cálculo do montante de referência regional exigido no nº 1, alínea d), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, é necessário que a Comissão determine regularmente o preço de referência registado das sementes oleaginosas, com base nos preços e ofertas dos mercados representativos comunitários que lhe tenham sido comunicados;

Considerando que os mercados representativos comunitários devem ser definidos como aqueles em que são transaccionadas sementes oleaginosas para entrega nos centros de procura, entendendo-se por centro de procura aquele em que existe uma concorrência activa entre compradores para a compra de sementes oleaginosas;

Considerando que, caso estejam disponíveis menos de dois preços ou ofertas para a determinação do preço de referência registado, a Comissão deve-se basear nos preços e ofertas referentes aos óleos e farinhas provenientes de sementes oleaginosas transformadas na Comunidade, após dedução dos custos de transformação;

Considerando que, para evitar distorções dos preços de referência registados, a Comissão deve excluir da sua determinação quaisquer preços ou ofertas que não sejam representativos;

Considerando que é necessário que os Estados-membros saibam quais os preços e ofertas que a Comissão teve em consideração na determinação do preço de referência registado;

Considerando que é necessário revogar o Regulamento nº 225/67/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2869/87⁽⁴⁾,

Considerando que o disposto no presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- mercado representativo comunitário, um mercado no qual são transaccionadas sementes oleaginosas para entrega num centro de procura,
- centro de procura, um centro em que existe uma concorrência activa entre compradores para a compra de sementes oleaginosas.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros enumerados no anexo I comunicarão à Comissão:

- periodicamente, pelo menos duas vezes por mês, os preços pagos e as ofertas feitas por compradores e vendedores em relação a sementes a granel de colza, nabo silvestre, girassol e soja, e a óleos e farinhas provenientes da transformação dessas sementes oleaginosas na Comunidade, que sejam registados nos seus mercados,
- imediatamente, quaisquer preços pagos e ofertas feitas por compradores e vendedores em relação a sementes a granel de colza, nabo silvestre, girassol e soja, e a

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 19.

⁽³⁾ JO nº 136 de 30. 6. 1967, p. 2919/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 273 de 26. 9. 1987, p. 16.

óleos e farinhas provenientes da transformação dessas sementes oleaginosas na Comunidade que se registem nos seus mercados no período compreendido entre o dia 1 de Julho de 1993 e a data de entrada em vigor do presente regulamento, e que não tenham sido previamente comunicados.

Na medida do possível os Estados-membros especificarão, em relação a cada categoria de sementes, o mercado em questão e fornecerão informações quanto à qualidade das sementes e condições e local de entrega, bem como quaisquer outras informações pertinentes.

2. Caso os preços e ofertas registados no mercado não digam respeito a sementes oleaginosas da qualidade especificada no anexo II do presente regulamento nem tenham sido ajustados nesse sentido, os referidos preços e ofertas devem ser ajustados pelo Estado-membro em questão, de forma a corresponderem a sementes oleaginosas da qualidade especificada.

Artigo 3.º

1. Para o cálculo do montante de referência regional final exigido no nº 1, alínea d), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, a Comissão determinará regularmente o preço de referência registado das sementes oleaginosas, com base, por ordem de preferência :

— nos preços e ofertas que lhe são comunicados nos termos do nº 1 do artigo 2.º, referentes aos mercados representativos comunitários, para entrega num centro de procura e referentes a sementes a granel de colza, nabo silvestre, girassol e soja,

e

— quaisquer outros preços e ofertas, de que a Comissão tenha conhecimento, registados nos mercados representativos comunitários para entrega num centro de procura e referentes a sementes a granel de colza, nabo silvestre, girassol e soja.

2. A Comissão pode excluir, ao fazer essa determinação :

— os preços ou ofertas relativos a sementes de colza, nabo silvestre ou girassol que não se relacionem com entregas a efectuar nos 30 dias seguintes à data da determinação do preço de referência registado,

— os preços ou ofertas relativos a sementes de soja que não se relacionem com entregas a efectuar nos dois meses seguintes à data da determinação do preço de referência registado,

— os preços ou ofertas referentes a compras de menos de 500 toneladas de sementes oleaginosas,

— os preços ou ofertas referentes a sementes oleaginosas de qualidades que não sejam geralmente vendidas no mercado livre,

— os preços ou ofertas não representativos do verdadeiro nível de preços e ofertas no mercado comunitário representativo em questão, para as sementes oleaginosas a granel, tendo em conta a tendência geral dos preços e ofertas desse mercado e quaisquer outras informações pertinentes disponíveis.

Artigo 4.º

Caso estejam disponíveis menos de dois preços ou ofertas por mês para a determinação do preço de referência registado nos termos do artigo 3.º, a Comissão pode fazer a determinação com base, por ordem de preferência :

— nos preços e ofertas referentes a óleos e farinhas de mercados representativos comunitários, que lhe tenham sido comunicados nos termos do nº 1 do artigo 2.º,

e

— quaisquer outros preços e ofertas de que a Comissão tenha conhecimento, registados nos mercados comunitários representativos,

para os óleos e farinhas obtidos por transformação de sementes oleaginosas na Comunidade, tendo em conta as quantidades de óleos e farinhas provenientes dessa transformação, após dedução do montante correspondente ao custo da transformação especificado no anexo III.

A Comissão deve :

a) Excluir da determinação os preços e ofertas que não sejam representativos do verdadeiro nível de preços e ofertas no mercado representativo em questão, tendo em conta a tendência geral dos preços e ofertas nesse mercado e quaisquer outras informações pertinentes disponíveis,

b) Excluir da determinação os preços ou ofertas respeitantes a óleos que não correspondam a um produto bruto cujo teor de ácidos gordos livres não seja superior a 2 %, no caso das sementes de colza, nabo silvestre e girassol, ou 1,25 %, no caso da soja.

Artigo 5.º

A Comissão informará periodicamente os Estados-membros dos preços e ofertas que tomar em consideração para a determinação do preço de referência registado das sementes oleaginosas.

Artigo 6.º

É revogado o Regulamento nº 225/67/CEE.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Os Estados-membros que devem comunicar os preços e ofertas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3405/93 :

	Colza e nabo silvestre	Óleo de colza e de nabo silvestre	Farinha de colza e de nabo silvestre	Sementes de girassol	Óleo de sementes	Farinha de girassol	Soja	Óleo de soja	Farinha de soja
Dinamarca	x	x	x	—	—	—	—	—	—
Alemanha	x (!)	x	x	—	x	x	—	x	x
Espanha	—	—	—	x	x	x	—	—	—
França	x	x	x	x	x	x	—	x	x
Itália	—	—	—	x	x	x	x	x	x
Países Baixos	—	x	x	—	x	x	x	x	x
Reino Unido	x	x	x	—	—	—	—	—	—

(!) Hamburgo, Würzburg et Dresda.

ANEXO II

Normas de qualidade das sementes oleaginosas para efeitos do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3405/93 :

	Impurezas	Teor de humidade	Teor de óleo
Sementes de colza e nabo silvestre	2 %	9 %	40 %
Sementes de girassol	2 %	9 %	44 %
Soja	1 % (*)	14 %	18 %

(*) Aplicável excepto quando, num Estado-membro, existir uma norma comercial reconhecida.

ANEXO III

Quantidades de óleo e de bagaço e custos decorrentes da transformação das sementes oleaginosas

(por 100 kg de semente)

	Custo de transformação (ecus)	Quantidade de óleo (kg)	Quantidade de bagaço (kg)
Sementes de colza e de nabo silvestre	2,5-3,5	40	56
Sementes de girassol sem casca	3,0-3,5	42	39
Sementes de girassol com casca	3,0-3,5	42	56
Soja	2,0-2,5	18	78

REGULAMENTO (CE) Nº 3406/93 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1993
que determina as variedades de arroz *indica* para efeitos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o referido nº 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 previu a definição das variedades de arroz que podem ser consideradas como variedades *indica*; que apenas podem corresponder a essa definição as variedades que possuam determinadas características morfológicas e bromatológicas; que é, pois, conveniente determinar essas características, especificando numa lista as variedades que, na fase actual, as possuem;

Considerando que é oportuno prever os processos através dos quais a lista referida pode ser anualmente completada com base em métodos de análise adequados e num sistema apropriado de amostragem;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para efeitos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, as variedades de arroz *indica* são as que, após descasque do grão, apresentam as seguintes características:

a) Características morfológicas:

- comprimento do grão: não inferior a 6,6 milímetros,
- relação comprimento / largura não inferior a 3,
- ausência total de pérolas ou estrias em pelo menos 60 % dos grãos da amostra de arroz branqueado;

b) Características bromatológicas:

- viscosidade não superior a 2,50 g × cm,
- consistência não inferior a 0,85 kg/cm²,
- teor de amilose não inferior a 21 %.

2. Os métodos de análise para verificar as características previstas no nº 1 constam do anexo II.

3. As variedades que possuem as características morfológicas e bromatológicas referidas no nº 1 são as constantes do anexo I.

Artigo 2º

1. Para a inclusão de novas variedades de arroz no anexo I, os Estados-membros apresentarão à Comissão um pedido do qual constará o nome da variedade e as referências da inscrição no catálogo nacional das variedades das espécies de plantas agrícolas, o mais tardar em 20 de Dezembro de cada ano.

2. Os Estados-membros que tenham apresentado um pedido nos termos do nº 1 fornecerão a apenas um dos laboratórios constantes do anexo III, que será indicado pelos serviços da Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de cada ano, uma amostra de semente certificada no estádio de arroz *paddy* de cada variedade objecto do pedido.

Essa amostra, de pelo menos 5 quilogramas, deve ter sido produzida no decurso do ano em questão num Estado-membro.

Artigo 3º

1. O laboratório encarregado da transformação do arroz, após ter produzido uma prova de capacidade germinativa e de transformação, enviará as amostras codificadas a todos os laboratórios constantes do anexo III e transmitirá aos serviços da Comissão uma comunicação selada que permitirá a descodificação das amostras.

2. A amostra a enviar aos laboratórios para as análises será constituída por, pelo menos, 100 gramas de arroz descascado e, pelo menos, 750 gramas de arroz branqueado. As amostras serão constituídas por arroz de grãos inteiros, com exclusão dos grãos inteiros gredosos nas amostras de arroz branqueado.

Artigo 4º

1. Os serviços da Comissão estabelecerão as características das variedades com base na média aritmética dos resultados das análises efectuadas excluindo os dois resultados extremos.

2. Nos casos em que a mesma variedade tenha sido objecto de dois ou mais pedidos, a média dos resultados, após a aplicação do nº 1, será tida em conta para efeitos do estabelecimento das características da variedade.

3. Antes de 31 de Março de cada ano, os serviços da Comissão informarão os Estados-membros dos resultados das análises.

Qualquer inclusão de novas variedades será decidida antes dessa data, em conformidade com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 9. 1993, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

- Artiglio
 - Bluebelle E
 - Dedalo
 - Galdo
 - Icaro
 - Idra
 - Lemont
 - Mida
 - Pegaso
 - Puntal
 - Rea
 - Star
 - Thaibonnet = L 202
-

ANEXO II

MÉTODOS DE ANÁLISE

A. CARACTERÍSTICAS MORFOLÓGICAS

A medição dos grãos, bem como a verificação da ausência de pérolas e de estrias são efectuadas de acordo com o seguinte método :

1. Da amostra, escolher uma amostra para trabalhar com grãos inteiros.
2. Efectuar duas medições, cada uma delas em relação a 100 grãos, e estabelecer a média.
3. Determinar o resultado, arredondado a uma décima.

B. CARACTERÍSTICAS BROMATOLÓGICAS

a) Protocolo de determinação da viscosidade do arroz cozido por meio do *Instron Food Tester*1. *Objectivo*

O presente protocolo descreve um método de avaliação da viscosidade do arroz cozido por meio do *Instron Food Tester*.

2. *Domínio de aplicação*

Arroz branqueado cozido.

3. *Definições*

No âmbito do presente protocolo, são aplicáveis as seguintes definições :

- 3.1. Viscosidade : capacidade de os grãos de arroz cozidos aderirem entre si.
- 3.2. Arroz branqueado : definição constante do nº 1, alínea d), do anexo A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

4. *Fundamento*

Medição do trabalho a realizar para vencer a resistência à separação das duas superfícies planas de aço, entre as quais foram previamente comprimidos grãos de arroz cozido, segundo uma força e durante um tempo dados.

5. *Aparelhos e utensílios*

- 5.1. *Instron Food Tester*, que funciona tanto por compressão como por tracção, a uma velocidade constante de 0,5 cm/minuto e munido de uma célula de carga, com um campo de medição de 0 a 5 quilogramas.
- 5.2. Pistão adaptável à célula de carga do *Instron Food Tester* (5.1.) e munido de uma base quadrada em aço liso.
- 5.3. Placa de aço com superfície lisa, colocada no eixo do pistão (5.2.) e solidária à base do *Instron Food Tester*.
- 5.4. Copos com uma capacidade de 25 mililitros.
- 5.5. Banho de aquecimento eléctrico, munido de uma tampa não hermética e de uma placa perfurada, sobre a qual podem ser colocados copos (5.4.) e sob a qual se encontra água a um nível tal que a mesma não possa transbordar, durante a ebulição, através da placa perfurada anteriormente referida.
- 5.6. Balança com uma precisão de 0,1 grama.
- 5.7. Vareta de vidro.
- 5.8. Vidros de relógio com um diâmetro de 6 centímetros.
- 5.9. Cronómetro.
- 5.10. Espátula.
- 5.11. Sacos de plástico ou outros recipientes que possam conter 2 gramas de arroz cozido e evitar a sua desidratação.

6. *Técnica*

6.1. Aquecimento do banho

Regular o aquecimento do banho (5.5.) de modo a manter a água num regime de forte ebulição.

6.2. Preparação para a cozedura

Para todas as determinações, preparar dois copos (5.4.), introduzindo em cada um 8 gramas de arroz branqueado (apenas grãos inteiros), pesados com uma precisão de 0,1 grama, e 12 mililitros de água destilada. Agitar suavemente com uma vareta (5.7.) e tapar os copos com um vidro de relógio (5.8.)

6.3. Cozedura

Retirar a tampa do recipiente de cozedura, colocar os vidros na placa perfurada e colocar de novo, rapidamente, a tampa. Accionar o cronómetro (5.9.). Após 20 minutos, eliminar a fonte de aquecimento e não tocar em nada durante 10 minutos. Retirar os copos do recipiente de cozedura e colocá-los virados sobre o vidro de relógio. Deixar arrefecer durante pelo menos 1 hora.

6.4. Regulação do *Instron Food Tester*

Regular o *Instron Food Tester* (5.1.) de acordo com as indicações do fabricante, verificando, nomeadamente, a resposta da célula de carga (valores compreendidos entre 0 e 640 gramas) e a velocidade do movimento (0,5 cm/minuto).

6.5. Medição por meio do *Instron Food Tester*

Retirar de cada copo o arroz cozido e remover as partes superiores e inferiores por meio de uma espátula (5.10.). Preparar 8 amostras de 2 gramas cada, 4 para cada copo, pesadas com uma precisão de 0,1 grama, e conservá-las em sacos (5.11.) até ao momento da medição. Colocar uma amostra na placa de vidro (5.3.) no eixo do pistão (5.2.), empilhando-a o mais possível, mas sem a comprimir. Fazer descer o pistão a uma velocidade constante de 0,5 cm/minuto, até registar uma força de compressão sobre o arroz de 640 gramas. Parar o movimento do pistão e, em seguida, levantá-lo novamente à mesma velocidade. Calcular a superfície delimitada pela curva definida em ordenadas pela força de tracção (em gramas) e em abcissas pela distância percorrida pelo pistão (em cm) durante a fase de registo dos valores positivos da força de tracção. A superfície obtida representa o trabalho realizado, expresso em $g \times cm$.

7. Repetibilidade

A diferença entre os resultados das duas determinações (duas séries de 8 medições) não deve exceder 15 % do seu valor médio.

b) Protocolo de determinação da consistência do arroz cozido por meio do *Instron Food Tester*

1. Objectivo

O presente protocolo descreve um método de avaliação da consistência do arroz cozido por meio do *Instron Food Tester*.

2. Domínio de aplicação

Arroz branqueado cozido.

3. Definições

No âmbito do presente protocolo, são aplicáveis as seguintes definições :

3.1. Consistência : resistência à mastigação do arroz cozido.

3.2. Arroz branqueado : definição constante do nº 1, alínea d), do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

4. Fundamento

Medição da força que deve ser exercida para proceder à extrusão de arroz branqueado cozido através de uma placa perfurada.

5. Aparelhos e utensílios

5.1. *Instron Food Tester*, que funciona por compressão à velocidade constante de 10 cm/minuto.

5.2. *Ottawa Texture Measuring System Cell*, modelo de 50 cm², eventualmente alterada de modo a reduzir a sua secção em 15 % da superfície original, com um *perforated plate insert*.

5.3. Pistão adaptado à célula de carga utilizada do *Instron Food Tester* (5.1.).

5.4. Copos com uma capacidade de 100 mililitros, de forma alta.

5.5. Banho de aquecimento eléctrico, munido de uma tampa não hermética e de uma placa perfurada, sobre a qual podem ser colocados copos (5.4.) e sob a qual se encontra água a um nível tal que a mesma não possa transbordar, durante a ebulição, através da placa perfurada anteriormente referida.

5.6. Balança com uma precisão de 0,1 grama.

5.7. Vareta de vidro.

5.8. Vidros de relógio com um diâmetro de 6 centímetros.

5.9. Cronómetro.

5.10. Espátula.

5.11. Sacos de plástico ou outros recipientes que possam conter 17 gramas de arroz cozido e evitar a sua desidratação.

6. Técnica**6.1. Aquecimento do banho**

Regular o aquecimento do banho (5.5) de modo a manter a água num regime de forte ebulição.

6.2. Preparação para a cozedura

Para cada determinação, preparar dois copos (5.4), introduzindo em cada um 20 gramas de arroz branqueado (apenas grãos inteiros), pesados com uma precisão de 0,1 grama, e 38 ml de água destilada. Agitar suavemente com uma vareta (5.7) e tapar os copos com vidros de relógio (5.8).

6.3. Cozedura

Retirar a tampa do recipiente de cozedura, colocar os copos na placa perfurada e colocar de novo, rapidamente, a tampa. Accionar o cronómetro (5.9). Após 20 minutos, eliminar a fonte de aquecimento e não tocar em nada durante dez minutos. Retirar os copos do banho e colocá-los virados sobre o vidro de relógio. Deixar arrefecer à temperatura ambiente.

6.4. Regulação do *Instron Food Tester*

Regular o *Instron Food Tester* de acordo com as indicações do fabricante, verificando, nomeadamente, a conformidade dos valores (entre 5 e 10 quilogramas) e a velocidade do movimento (10 cm/minuto).

6.5. Medição por meio do *Instron Food Tester*

Retirar o arroz cozido e preparar 6 amostras de 17 gramas cada, três para cada copo, pesadas com uma precisão de 0,1 grama, e voltar a colocá-las nos sacos (5.11.) até ao momento da medição. Colocar uma amostra na célula Ottawa (5.2) e fazer descer o pistão (5.3) a uma velocidade de 10 cm/minuto, registando continuamente a força necessária para proceder à extrusão da amostra de arroz cozido. A consistência da amostra é considerada como sendo igual à força (em quilogramas), expressa pelo valor médio do *patamar* da curva de extrusão.

7. Repetibilidade

A diferença entre os resultados de duas determinações (6 medições em cada caso) não deve exceder 10 % do valor médio.

c) Teor de amilose

De acordo com a norma ISO nº 6647.

ANEXO III**LISTA DE LABORATÓRIOS**

1. INSTITUUT VOOR GRAAN, MEEL EN BROOD TNO
Lawickse Allee 15
6701 AN Wageningen (Nederland)
 2. LABORATOIRE DE TECHNOLOGIE DES CÉRÉALES
CIRAD, Département des cultures annuelles
2, Place Pierre Viala
34060 Montpellier Cedex 1 (France)
 3. INSTITUTO DE AGROQUÍMICA Y TECNOLOGÍA DE LOS ALIMENTOS
C/Jaime Roig 11
Valencia (España)
 4. ENTE NAZIONALE RISI — CENTRO DI RICERCA SUL RISO
Mortara (Italia)
 5. INSTITUTO DE PROTECÇÃO DA PRODUÇÃO
AGRO-ALIMENTAR (IPPAA)
Avenida Conde de Valbom, 96-98
1000 Lisboa (Portugal)
-

REGULAMENTO (CE) Nº 3407/93 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3554/90 que estabelece as regras de composição da lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3919/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3554/90 da Comissão⁽³⁾ estabelece as regras de composição da lista anual dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados, nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86, a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros ;

Considerando que as autoridades de determinados Estados-membros solicitaram a alteração da lista anual, no que se refere aos navios que satisfazem as condições enunciadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3554/90 ; que esta alteração incide na substituição, inclusão e/ou retirada de navios, bem como nas características técnicas de determinados navios que constam desta lista ; que os pedidos das autoridades nacionais incluem todas as informações que justificam os pedidos nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3554/90 ;

Considerando que, devido aos prazos decorrentes do processo regulamentar, a actualização da lista por regulamento da Comissão não permite uma gestão eficaz das possibilidades de pesca ;

Considerando que uma simplificação do processo de alteração da lista, que previsse a notificação directa aos Estados-membros, pela Comissão, das decisões tomadas neste domínio, solucionaria este problema ;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das pescas e da aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3554/90 passam a ter a seguinte redacção :

« 2. Um pedido relativo à inclusão, exclusão ou substituição de um navio na lista, ou à alteração das informações relativas a um navio, incluirá todas as informações necessárias para avaliar a sua conformidade com o disposto no artigo 1º. Além disso, incluirá o nome do navio, as suas letras e números de identificação externa, o seu porto de registo, o seu indicativo de chamada, a marca e o tipo do motor e a potência motriz deste, expressa em kW.

A Comissão avaliará as informações fornecidas em conformidade com o nº 1 e o parágrafo anterior. Se o pedido for conforme a estas disposições, a Comissão notificará todos os Estados-membros da sua decisão.

3. A Comissão publicará periodicamente, para informação, uma versão actualizada da lista, tendo em conta as alterações aprovadas nos termos do presente artigo. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 397 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 11. 12. 1990, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3408/93 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1993**

**que estabelece medidas transitórias adicionais relativas às normas de execução
do regime de apoio aos produtores de oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/93⁽²⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 12º e 16º,

Considerando que o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê o pagamento de um adiantamento aos produtores que apresentem um pedido de pagamento compensatório para sementes oleaginosas; que esse pagamento deve ser efectuado depois de os Estados-membros terem estabelecido o direito ao mesmo;

Considerando que o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 especifica que, para se qualificar para o pagamento do referido adiantamento, o produtor deve cumprir determinadas obrigações, nomeadamente apresentar um pedido que inclua um plano de cultura detalhado para essa exploração, indicando as superfícies semeadas com oleaginosas; que a Comissão adoptou o Regulamento (CEE) nº 3887/92⁽³⁾ que estabelece um sistema de administração e controlo integrado que prevê um pedido de ajuda único; que os pagamentos devem ser feitos o mais cedo possível aos produtores de colza de Inverno que preencham as condições exigidas pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92;

Considerando que apenas os produtores que não optem pelo regime simplificado referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 têm o direito de requerer o pagamento compensatório para sementes oleaginosas previsto no artigo 5º do mesmo regulamento e, por consequência, de receber o adiantamento relativo a esse pagamento; que, portanto, esses produtores devem retirar do cultivo uma parte das terras da sua exploração;

Considerando que, para 1994/1995, a Comissão não pode ainda fixar o montante de referência regional previsional referido no nº 1, alínea c), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92; que essa situação não pode, porém, prejudicar os produtores de colza que tenham efectuado a sementeira em 1993 com vista à colheita de 1994 e, em especial, no que diz respeito ao seu eventual direito ao pagamento de um adiantamento;

Considerando que o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê medidas específicas para facilitar a tran-

sição do regime em vigor para o criado por esse regulamento; que, por conseguinte, é conveniente adoptar a título transitório normas de execução relativas aos pedidos de adiantamentos para os produtores que efectuem sementeiras de colza de Inverno, a fim de evitar dificuldades ligadas a esta cultura; que, neste caso, é suficiente que os produtores forneçam informações mínimas, nomeadamente a superfície total cultivada com colza de Inverno, juntamente com um compromisso de dar quaisquer outras informações consideradas posteriormente necessárias;

Considerando que qualquer alteração na superfície semeada com colza de Inverno daria origem a um número desproporcionado de controlos específicos para verificar se continua a ser justificado o direito ao pagamento do adiantamento; que, por conseguinte, é necessário limitar essas alterações aos casos inevitáveis resultantes de falhas de implantação da cultura por motivos agrónomicos ou climáticos; que, nesse caso, só uma nova sementeira de oleaginosas permite superar as dificuldades anteriormente referidas;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A título transitório para a campanha de comercialização de 1994/1995, e sem prejuízo do nº 1, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2294/92 da Comissão⁽⁴⁾, os Estados-membros podem fixar uma data-limite até à qual os produtores que tenham semeado colza de Inverno podem apresentar pedidos de adiantamento em relação aos pagamentos compensatórios para oleaginosas.

2. A data-limite referida no nº 1 não pode ser posterior à data de apresentação dos pedidos de pagamentos compensatórios referida no nº 1, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2294/92.

Artigo 2º

No caso referido no artigo 1º, o pagamento previsto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 fica sujeito a uma declaração escrita do produtor que inclua, pelo menos:

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 22.

- a) A superfície total semeada com colza de Inverno em relação à qual requer o pagamento de um adiantamento;
- b) O seu compromisso inequívoco em :
- apresentar, em tempo útil, um pedido de pagamento compensatório segundo as normas de execução estatuídas no Regulamento (CEE) nº 3887/92,
 - cumprir a sua obrigação de retirada de terras, bem como todas as disposições previstas no Regulamento (CEE) nº 2294/92,
 - renunciar à opção pelo regime simplificado, aberta aos pequenos produtores,
 - não voltar a semear, para cultura principal, as superfícies correspondentes na mesma campanha de comercialização, excepto por motivos agrónómicos ou climáticos devidamente reconhecidos pela autoridade competente do Estado-membro. Neste último caso, o produtor deve voltar a semear uma cultura oleaginosa.

Artigo 3º

No caso referido no artigo 2º, os Estados-membros ficam autorizados a pagar aos produtores que preenham as condições requeridas um adiantamento correspondente a 50 % do montante de referência regional previsional, calculado com base nos dados comunicados à Comissão com os seus planos de regionalização, tal como se apresentem na data referida no nº 1 do artigo 1º.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Artigo 4º

1. Não será pago qualquer adiantamento aos produtores excluídos em 1993/1994 do sistema de apoio aos produtores de culturas arvenses, nos termos do nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3887/92.
2. Os Estados-membros efectuarão as verificações administrativas necessárias antes de proceder a qualquer pagamento de adiantamento.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para garantir que seja respeitado o compromisso do produtor, referido no artigo 2º, e para impedir que as superfícies objecto de pedido de pagamento compensatório no âmbito do presente regulamento sejam objecto de pagamentos compensatórios relativamente a qualquer outra cultura durante a campanha de comercialização de 1994/1995.
2. Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas para execução do presente regulamento e, em especial, das decorrentes do nº 1, o mais tardar 30 dias após a data-limite fixada para a apresentação dos pedidos de adiantamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3409/93 DA COMISSÃO**de 13 de Dezembro de 1993****que estabelece, para 1994, medidas de gestão relativas às importações de certos animais vivos da espécie bovina**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1157/92 do Conselho, de 28 de Abril de 1992, que autoriza a adopção de medidas de gestão relativas às importações de animais vivos da espécie bovina⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Considerando que, devido a um nível de produção altamente excedentário, bem como a outros factores que reduzem as possibilidades de colocação comercial, o sector da carne de bovino conhece um desequilíbrio entre a oferta e procura no mercado comunitário, bem como no que se refere às possibilidades de exportação para países terceiros; que a análise da situação do sector para 1994 não permite prever a sua rápida melhoria;

Considerando que tanto a experiência adquirida como as previsões para 1994 demonstram que, se não forem tomadas medidas comunitárias, é possível que seja importado na Comunidade um número importante de bovinos vivos de peso não superior a 160 quilogramas, em consequência, designadamente, das favoráveis condições económicas de produção de que beneficiam determinados países terceiros; que estas importações podem ser muito superiores ao nível tradicional das importações anuais e à capacidade de absorção do mercado comunitário; que, neste caso, o mercado da carne de bovino poderia conhecer graves perturbações, susceptíveis de pôr em risco, nomeadamente, a situação dos preços de mercado e dos rendimentos dos produtores e de tornar mais difícil a situação da intervenção pública;

Considerando que, a fim de ter em devida conta as necessidades de abastecimento do mercado, é conveniente não recorrer a uma medida de protecção como a adoptada pelo Regulamento (CEE) nº 1023/91 da Comissão, de 24

de Abril de 1991, relativo à suspensão da emissão dos certificados de importação de animais vivos da espécie bovina⁽⁴⁾, devendo-se, outrossim, adoptar medidas adequadas de gestão, em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1157/92;

Considerando que a capacidade total de absorção do mercado comunitário em 1994 pode ser avaliada, no máximo, em 425 000 animais, com exclusão dos reprodutores de raça pura; que, tendo em conta as importações previstas para 1994 ao abrigo de certos regimes preferenciais, a saber 257 400 cabeças no âmbito do balanço estimativo do Conselho, relativo aos bovinos jovens machos de peso igual ou inferior a 300 quilogramas e destinados à engorda para o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994, e, no âmbito dos acordos provisórios concluídos com a República da Polónia, a República da Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE), é conveniente fixar as importações a efectuar em 1994, à taxa plena do direito nivelador, em 167 600 cabeças;

Considerando que a Comissão acompanhará de perto a evolução do mercado da carne de bovino, de modo a poder reagir, a qualquer momento, a eventuais alterações dos parâmetros económicos a ter em conta;

Considerando que, a fim de atender, na medida do possível, à estrutura tradicional do mercado comunitário dos vitelos, é necessário limitar as importações aos animais de peso não superior a 80 quilogramas;

Considerando que a experiência demonstra que a limitação das importações pode provocar pedidos de importação especulativos; que, a fim de garantir o bom funcionamento das medidas previstas, é conveniente reservar a maior parte das quantidades disponíveis para os importadores tradicionais de bovinos vivos; que, a fim de não falsear as relações comerciais neste sector, é conveniente reservar, igualmente, uma parte para os operadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e que transaccionem quantidades de certa importância; que o controlo da satisfação destes critérios exige que cada operador apresente todos os seus pedidos no mesmo Estado-membro;

Considerando que, a fim de evitar especulações, é conveniente excluir do acesso ao contingente os operadores que, em 1 de Janeiro de 1994, não exerciam qualquer actividade no sector da carne de bovino;

⁽¹⁾ JO nº L 122 de 7. 5. 1992, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 105 de 25. 4. 1991, p. 50.

Considerando que a importação das 167 600 cabeças num curto espaço de tempo poderia limitar excessivamente a liberdade económica e não permitiria o abastecimento do mercado em função das suas necessidades cíclicas ; que é, por conseguinte, oportuno prever períodos de importação distintos ;

Considerando que é necessário estabelecer as regras administrativas e técnicas relativas à repartição das duas partes entre os operadores elegíveis, bem como à emissão e utilização dos certificados de importação ; que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1963/93 ⁽²⁾, estabeleceu as normas comuns de execução do regime dos certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ; que o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2867/93 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas especiais de execução do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ; que o correcto funcionamento das medidas de gestão previstas no presente regulamento implica a derrogação de certas disposições dos referidos regulamentos ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão de carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As importações, para a Comunidade, à taxa plena do direito nivelador, de animais vivos da espécie bovina dos códigos NC 0102 90 05, 0102 90 21 e 0102 90 29 e referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ficam sujeitas às medidas de gestão previstas no presente regulamento.

Artigo 2º

1. Em relação a 1994, só podem ser emitidos certificados de importação para 167 600 animais do código NC 0102 90 05.

2. Esta quantidade divide-se em duas partes, do seguinte modo :

- a) A primeira parte, igual a 70 %, ou seja, 117 320 cabeças, será repartida pelos importadores que possam provar ter importado animais do código NC 0102 90 10 ⁽⁵⁾ ou do código NC 0102 90 05 à taxa plena do direito nivelador, durante os anos de 1991, 1992 ou 1993, que se encontrem inscritos num registo público de um Estado-membro ;
- b) A segunda parte, igual a 30 %, ou seja, 50 280 cabeças, será repartida pelos operadores que possam provar ter

importado e/ou exportado, em 1993, pelo menos 100 animais vivos da espécie bovina do código NC 0102 90, que não sejam da parte referida na alínea a), e que se encontrem inscritos num registo público de um Estado-membro.

3. A repartição das 117 320 cabeças pelos importadores elegíveis será efectuada de modo proporcional às importações de animais, na acepção do artigo 1º, realizadas, à taxa plena do direito nivelador, durante os anos de 1991, 1992 e 1993, comprovadas em conformidade com o nº 5.

4. A repartição das 50 280 cabeças é efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas pelos operadores elegíveis.

5. As provas de importação e de exportação serão fornecidas, exclusivamente, mediante a apresentação do documento aduaneiro de introdução em livre prática ou do documento de exportação.

Artigo 3º

1. Não serão tomados em consideração, para efeitos da repartição prevista no nº 2, alínea a), do artigo 2º, os operadores que, em 1 de Janeiro de 1994, já não exerciam qualquer actividade no sector da carne de bovino.

2. As sociedades resultantes da fusão de empresas que, individualmente, beneficiavam dos direitos previstos no nº 3 do artigo 2º beneficiarão dos mesmos direitos que as empresas de que resultam.

Artigo 4º

1. O pedido de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está registado.

2. Para efeitos da aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º, os operadores apresentarão às autoridades competentes o pedido de importação, acompanhado da prova referida no nº 5 do artigo 2º, o mais tardar em 14 de Janeiro de 1994.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 28 de Janeiro de 1994, a lista dos operadores que satisfazem as condições de admissão, e que incluirá, nomeadamente, os nomes e endereços dos requerentes, bem como as quantidades de animais importadas, à taxa plena do direito nivelador, durante cada um dos anos de referência.

3. Para efeitos da aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º, os operadores podem apresentar os seus pedidos de importação acompanhados da prova referida no nº 5 do artigo 2º até 14 de Janeiro de 1994.

Só pode ser apresentado um pedido por cada interessado. Se este apresentar mais do que um pedido, não será admitido nenhum dos seus pedidos. O pedido só pode incidir sobre a quantidade disponível, no máximo.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar, em 28 de Janeiro de 1994, a lista dos requerentes e das quantidades requeridas.

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 21. 7. 1993, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 26.

⁽⁵⁾ Código NC válido a 1 de Janeiro de 1993.

4. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telecópia e, no caso de terem sido apresentados pedidos, com recurso aos formulários que constam dos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 5º

1. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que respeita aos pedidos no nº 3 do artigo 4º, se as quantidades cuja importação foi requerida excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no parágrafo anterior conduzir a uma quantidade inferior a 200 cabeças por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio e por lote de 200 cabeças.

Artigo 6º

1. A importação das quantidades atribuídas em conformidade com o artigo 5º é subordinada à apresentação de um certificado de importação.

2. O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que foi apresentado o pedido de importação.

3. O pedido de certificado e o certificado incluirão:

Na casa 20, a seguinte menção:

Reglamento (CE) nº 3409/93

Forordning (EF) nr. 3409/93

Verordnung (EG) Nr. 3409/93

Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 3409/93

Regulation (EC) No 3409/93

Règlement (CE) nº 3409/93

Regolamento (CE) n. 3409/93

Verordening (EG) nr. 3409/93

Regulamento (CE) nº 3409/93.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

Não é aplicável o nº 1 do artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 2377/80.

4. Em derrogação do nº 2 do artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 2377/80, os certificados serão emitidos, a pedido dos operadores:

— durante o período compreendido entre 14 e 25 de Fevereiro de 1994, até 25 % das quantidades atribuídas,

— durante o período compreendido entre 18 de Abril e 30 de Junho de 1994, até 100 % das quantidades atribuídas,

— durante o período compreendido entre 3 e 12 de Outubro de 1994, para as quantidades restantes e, no máximo, 30 % das quantidades atribuídas.

O número de animais para os quais é emitido o certificado é expresso em números inteiros. Os arredondamentos serão efectuados, conforme o caso, por excesso ou por defeito.

5. Após cada um dos períodos referidos no nº 4, os Estados-membros comunicarão à Comissão as quantidades que foram objecto dos certificados emitidos durante o período em causa.

6. Em derrogação à alínea c) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, o período de eficácia dos certificados de importação é fixado em 90 dias a partir da data da sua emissão efectiva.

7. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

8. Não é aplicável o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 7º

A garantia prevista no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 será constituída aquando da emissão dos certificados.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

REGULAMENTO (CE) Nº 3410/93 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1993

que altera o anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3034/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 55/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1378/93⁽⁴⁾, estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados, nos termos do nº 3, alínea b), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86, a utilizar redes de arrasto de varas em determinadas zonas da Comunidade ;

Considerando que as autoridades de determinados Estados-membros solicitaram a alteração do anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87, no que se refere aos navios que satisfazem as condições enunciadas no nº 2 do artigo 1º do mesmo regulamento ; que esta alteração incide na substituição, inclusão e/ou retirada de navios, bem como nas características técnicas de determinados navios que constam dessa lista ; que os pedidos das autoridades nacionais incluem todas as informações que justificam os pedidos nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 55/87 ;

Considerando que, devido aos prazos decorrentes do processo regulamentar, a actualização da lista por regula-

mento da Comissão não permite uma gestão eficaz das possibilidades de pesca ;

Considerando que uma simplificação do processo de alteração da lista, que previsse a notificação directa aos Estados-membros, pela Comissão, das decisões tomadas neste domínio, solucionaria este problema ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das pescas e da aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 55/87 passa a ter a seguinte redacção :

« 4. A Comissão avaliará as informações fornecidas em conformidade com os nºs 1 a 3. Se o pedido for conforme a estas disposições, a Comissão notificará todos os Estados-membros da sua decisão. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 23. 10. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 8 de 10. 1. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 136 de 5. 6. 1993, p. 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 3411/93 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1725/79 relativo às modalidades de concessão de ajudas ao leite desnatado transformado em alimentos compostos e ao leite em pó desnatado destinado, nomeadamente, à alimentação dos vitelos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,Considerando que, em aplicação do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 495/93⁽⁴⁾, a concessão de ajuda ao leite em pó desnatado transformado em alimentos compostos fica sujeita à obrigatoriedade de incorporar pelo menos 50 quilogramas de pó por 100 quilogramas de produtos acabados; que o nº 1A do referido artigo prevê, todavia, que, relativamente ao período compreendido entre 1 de Fevereiro e 31 de Dezembro de 1993, a referida taxa mínima seja fixada em 35 quilogramas; que a evolução da situação do mercado

do leite em pó desnatado justifica a manutenção desta derrogação até 31 de Março de 1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1A do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1725/79, os termos «entre 1 de Fevereiro e 31 de Dezembro de 1993» são substituídos pelos termos «entre 1 de Fevereiro de 1993 e 31 de Março de 1994».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 83.⁽³⁾ JO nº L 199 de 7. 8. 1979, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 52 de 4. 3. 1993, p. 12.

REGULAMENTO (CE) Nº 3412/93 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos classificados nos códigos NC 7202 41 e 7202 49, originários das repúblicas da Croácia, Bósnia-Herzegovina, Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia, beneficiários de limites máximos pautais previstos no Regulamento (CEE) nº 478/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 478/93 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, que estabelece limites máximos e uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários das repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia (1993) (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 478/93, o benefício do regime pautal preferencial é concedido às repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia, nomeadamente no âmbito de limites máximos pautais; que, em conformidade com o nº 4 do artigo 1º do dito regulamento, logo que sejam atingidos os limites, a Comissão pode restabelecer, através de regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados a países terceiros;

Considerando que as importações dos produtos indicados em anexo originários das repúblicas acima referidas, bene-

ficiários das preferências pautais atingiram, por importação, o limite máximo em questão; que o restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a estas repúblicas para os produtos em questão é necessário devido à situação no mercado da Comunidade;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 17 de Dezembro de 1993, é restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa em 1993 em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 478/93, na importação para a Comunidade dos produtos indicados em anexo originários das repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 51 de 3. 3. 1993, p. 9.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
04.0050		– Ferro-crómio :
	7202 41	– – Contendo, em peso, mais de 4 % de carbono :
	7202 41 10	– – – Contendo, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono
	7202 41 90	– – – Contendo, em peso, mais de 6 % de carbono
	7202 49	– – Outras :
	7202 49 10	– – – Contendo, em peso, 0,05 % ou menos de carbono
	7202 49 50	– – – Contendo, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono
	7202 49 90	– – – Contendo, em peso, mais de 0,5 %, mas não mais de 4 % de carbono

REGULAMENTO (CE) Nº 3413/93 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1993

que fixa, para o mês de Novembro de 1993, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2627/93 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis

no mês de armazenagem ; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior ;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Novembro de 1993, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Novembro de 1993, no anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.⁽⁵⁾ JO nº L 240 de 25. 9. 1993, p. 19.

ANEXO

que fixa, para o mês de Novembro de 1993, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	49,3070	francos belgas e francos luxemburgueses
	9,34812	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	7,98191	francos franceses
	0,976426	libra irlandesa
	2,65256	florins neerlandeses
	328,567	dracmas gregas
	190,382	pesetas espanholas
	2 222,98	liras italianas
	236,933	escudos portugueses
	0,920969	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 3414/93 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1993

**que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) nº 3088/93 que adopta medidas
excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Alemanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º;

Considerando que, devido ao aparecimento da peste suína clássica em determinadas regiões de produção na Alemanha, foram estabelecidas medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno naquele país pelo Regulamento (CE) nº 3088/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3336/93⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 3088/93 mostrou a necessidade de especificar o peso médio dos animais elegíveis e de introduzir regras de proporcionalidade relativas à concessão da ajuda no caso de não ser respeitado o peso médio; que é necessário aplicar estas disposições a partir do início das medidas excepcionais de forma a assegurar um tratamento igual a todos os participantes;

Considerando que as zonas nas quais são aplicadas medidas excepcionais de apoio ao mercado são fixadas no anexo I da Decisão 93/566/CE da Comissão⁽⁵⁾; que este anexo é alterado regularmente; que, por esse motivo, é conveniente utilizar esse anexo para a aplicação do Regulamento (CE) nº 3088/93;

Considerando que é necessário adaptar a ajuda concedida aquando da entrega dos animais à situação actual do mercado, atendendo ao aumento dos preços de mercado a partir de 29 de Novembro de 1993;

Considerando que o Comité de gestão da carne de suíno não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3088/93 é alterado do seguinte modo:

- (1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 277 de 10. 11. 1993, p. 30.
(4) JO nº L 299 de 4. 12. 1993, p. 20.
(5) JO nº L 273 de 5. 11. 1993, p. 60.

1. No nº 1, primeiro, segundo e terceiro travessões do artigo 1º, a expressão « com peso superior » é substituída pela expressão « com peso igual ou superior ».

2. No artigo 2º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Só podem ser entregues os suínos, leitões jovens e leitões criados nas zonas previstas no anexo I da Decisão 93/566/CE, desde que as disposições veterinárias previstas no nº 1 do artigo 1º da referida decisão sejam ainda aplicadas nas zonas no dia da entrega dos animais. »

3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 4º

1. A ajuda referida no nº 1 do artigo 1º é fixada, para os suínos vivos à saída da exploração em 110 ecus por 100 quilogramas de peso abatido.

2. A ajuda para a entrega de leitões é fixada em 28 ecus por cabeça; a ajuda para a entrega dos leitões jovens é fixada em 22,5 ecus por cabeça.

3. A ajuda para os suínos vivos é afectada de um coeficiente de 0,83. »

4. É inserido o artigo 4ºA seguinte:

« Artigo 4ºA

No caso de o peso médio por lote ser,

— no que diz respeito aos suínos vivos, inferior a 110 quilogramas e superior a 106 quilogramas,

— no que diz respeito aos leitões, inferior a 25 quilogramas e superior a 24 quilogramas,

— no que diz respeito aos leitões jovens, inferior a 8 quilogramas e superior a 7,6 quilogramas,

a ajuda prevista no nº 1 do artigo 1º será reduzida em 15 %.

5. É suprimido o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 29 de Novembro de 1993; todavia as disposições previstas nos nºs 1 e 4 do artigo 1º são aplicáveis a partir de 29 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3415/93 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1993

que altera pela primeira vez o Regulamento (CE) nº 3337/93 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º;

Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica numa região de produção na Bélgica, foram adoptadas medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno nesse Estado-membro pelo Regulamento (CE) nº 3337/93 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 3337/93 mostrou a necessidade de especificar o peso médio dos animais elegíveis, com efeitos a partir do início da aplicação das medidas excepcionais;

Considerando que as autoridades veterinárias belgas reduziram a partir de 25 de Novembro de 1993 as zonas de protecção nas quais a comercialização de suínos vivos é temporariamente proibida; que é, por esse motivo, necessário como consequência reduzir o número de animais que podem ser comprados e substituir o anexo I do Regulamento (CE) nº 3337/93 por um novo anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3337/93 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, a expressão « com um peso superior » é substituída pela expressão « com um peso igual ou superior ».
2. No artigo 1º, os nºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção :
« 2. A compra dos primeiros 158 200 suínos vivos e dos primeiros 80 500 leitões é coberta pelo orçamento da Comunidade.
3. A Bélgica fica autorizada a comprar em complemento, a expensas próprias e nas condições previstas no presente regulamento, mais 67 800 suínos vivos e 34 500 leitões. ».
3. No nº 1 do artigo 4º, a expressão « dos suínos vivos com um peso superior » é substituída pela expressão « dos suínos vivos com um peso igual ou superior ».
4. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 25 de Novembro de 1993; todavia, as disposições previstas nos nºs 1 e 3 do artigo 1º são aplicáveis a partir de 22 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 299 de 4. 12. 1993, p. 23.

*ANEXO*** ANEXO I*

a) A parte do território :

1. Das comunas de Torhout e Zedelgem situadas a este da auto-estrada A 17 ;
2. Da comuna de Oostkamp situada a este da auto-estrada A 17 e a sul da auto-estrada E 40 ;
3. Da comuna de Beernem situada a sul da auto-estrada E 40 ;
4. Da comuna de Aalter situada a sul da auto-estrada E 40 e a oeste da estrada nacional N 37 ;
5. Da comuna de Ruiselede situada a oeste da estrada nacional N 37 ;
6. Da comuna de Tielt situada a norte da estrada nacional N 37 ;
7. Da comuna de Pittem situada a norte das estradas nacionais N 37 e N 35 ;
8. Da comuna de Ardooie situada a norte da estrada nacional N 35 ;
9. Da comuna de Lichetervelde situada a norte da estrada nacional N 35 e a este da auto-estrada A 17.

b) O território da comuna de Wingene. »

REGULAMENTO (CE) Nº 3416/93 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1993
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 10 de Dezembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	82,13 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	82,13 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	0 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	88,50
1001 90 99	88,50 ⁽²⁾
1002 00 00	113,74 ⁽⁶⁾
1003 00 10	119,25
1003 00 20	119,25
1003 00 80	119,25 ⁽²⁾
1004 00 00	92,22
1005 10 90	82,13 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	82,13 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	98,31 ⁽⁴⁾
1008 10 00	26,56 ⁽²⁾
1008 20 00	26,48 ⁽⁴⁾
1008 30 00	25,02 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	25,02
1101 00 00	161,77 ⁽²⁾
1102 10 00	197,54
1103 11 30	29,46
1103 11 50	29,46
1103 11 90	184,92
1107 10 11	168,41
1107 10 19	128,58
1107 10 91	223,14 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	169,48 ⁽²⁾
1107 20 00	195,71 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 3417/93 DA COMISSÃO**de 13 de Dezembro de 1993****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 10 de Dezembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

DIRECTIVA 93/111/CE DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 1993

que altera a Directiva 93/10/CEE respeitante aos materiais e objectos em película de celulose regenerada destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 2º da Directiva 92/15/CEE da Comissão ⁽²⁾ proíbe o comércio e a utilização das películas de celulose regenerada destinadas a entrar em contacto com géneros alimentícios e não conformes à Directiva 83/229/CEE do Conselho ⁽³⁾ a partir de 1 de Julho de 1994;

Considerando que, por sua vez, o artigo 5º da Directiva 93/10/CEE da Comissão ⁽⁴⁾ proíbe o comércio e a utilização dos referidos produtos quando não forem conformes à Directiva 93/10/CEE nem à Directiva 83/229/CEE, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que, portanto, o artigo 5º da Directiva 93/10/CEE deve ser alterado, por forma a eliminar a incoerência das datas de proibição previstas nas Directivas 92/15/CEE e 93/10/CEE;

Considerando que a medida prevista na presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité permanente dos géneros alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O segundo travessão do nº 1 do artigo 5º da Directiva 93/10/CEE é substituído por um novo travessão com a seguinte redacção:

- « — proibirão, a partir de 1 de Janeiro de 1994, o comércio e a utilização das películas de celulose regenerada destinadas a entrar em contacto com géneros alimentícios e não conformes à presente directiva, nem à Directiva 83/229/CEE, com excepção das películas de celulose regenerada que, nos termos da Directiva 92/15/CEE, serão proibidas a partir de 1 de Julho de 1994. ».

Artigo 2º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 38.

⁽²⁾ JO nº L 102 de 16. 4. 1992, p. 44.

⁽³⁾ JO nº L 123 de 11. 5. 1983, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 93 de 17. 4. 1993, p. 27.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1993

que encerra um processo *anti-dumping* e verifica a caducidade das medidas *anti-dumping* aplicadas às importações na Comunidade de motores de tipo fora-de-borda originários do Japão

(93/672/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9º e o nº 5 do seu artigo 15º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité consultivo, como previsto no regulamento acima referido,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em Agosto de 1992, a Comissão anunciou o início de um processo de reexame ⁽²⁾ das medidas *anti-dumping* relativas a certos motores de tipo fora-de-borda originários do Japão. Este reexame foi efectuado em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a pedido de uma parte importante da indústria comunitária em questão, representada pela sociedade OMC de Bruges, na Bélgica, e pela sociedade SELVA de Tirano, em Itália.
- (2) A Comissão informou oficialmente os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, o representante do país exportador e os autores da

denúncia, tendo dado às partes interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

- (3) A Comissão procurou todas as informações que considerou necessárias, tendo procedido a verificação no local, junto dos produtores da Comunidade autores da denúncia bem como junto de alguns importadores ligados.

B. RETIRADA DA DENÚNCIA, ENCERRAMENTO DO REEXAME, CADUCIDADE DAS MEDIDAS

- (4) Nesta fase do processo, não é possível concluir, a partir do exame das informações obtidas, que a caducidade das medidas em vigor provocaria um novo prejuízo.
- (5) Além disso, a Comissão foi informada pelos produtores comunitários autores da denúncia de que um deles, que representa 95 % da produção comunitária, tencionava transferir as suas actividades de produção para fora da Comunidade, pelo que os autores da denúncia retiravam a denúncia e o pedido apresentados tendo em vista o reexame das medidas em vigor relativas aos motores de tipo fora-de-borda originários do Japão.
- (6) Nestas circunstâncias, a Comissão considera que deve ser encerrado o processo respeitante às medidas *anti-dumping* relativas às importações de motores de tipo fora-de-borda originários do Japão e verifica, em conformidade com o nº 5 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a caducidade e o termo de vigência das referidas medidas,

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 204 de 12. 8. 1992, p. 4.

DECIDE :

Artigo 1º

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos motores de tipo fora-de-borda originários do Japão.

Artigo 2º

As medidas *anti-dumping* relativas às importações de certos motores de tipo fora-de-borda originários do Japão caducam.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 1993

que fixa a redução forfetária dos adiantamentos sobre a tomada a cargo das despesas agrícolas em caso de não cumprimento das disposições relativas à comunicação do questionário anual respeitante à aplicação do regime de imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos, estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho

(93/673/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 536/93 da Comissão, de 9 de Março de 1993, que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o quarto travessão do seu artigo 8º,

Considerando que a aplicação do regime de imposição suplementar estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1560/93⁽⁴⁾, implica a fixação do montante da redução forfetária referida no quarto travessão do artigo 8º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Caso o questionário anexo ao Regulamento (CEE) nº 536/93 não tenha sido comunicado antes de 1 de Setembro, a Comissão procederá, relativamente a Setembro e aos Estados-membros em causa, a uma redução dos adiantamentos sobre a tomada a cargo das despesas no valor de 1 % do montante global pago ao Estado-membro em questão no sector do leite e dos produtos lácteos a título do exercício orçamental anterior.

Artigo 2º

Caso o cálculo da imposição devida à Comunidade, com base nos dados comunicados em resposta ao questionário

anexo ao Regulamento (CEE) nº 536/93, se verifique inexacto em mais de 10 %, a Comissão procederá, relativamente aos Estados-membros em causa, a uma redução dos adiantamentos sobre a tomada a cargo das despesas no valor de 0,5 % do montante global pago ao Estado-membro em questão no sector do leite e dos produtos lácteos a título do exercício orçamental anterior ao exercício durante o qual a inexactidão tiver sido demonstrada.

Artigo 3º

Caso a resposta ao questionário anexo ao Regulamento (CEE) nº 536/93 esteja incompleta, a Comissão procederá, em relação aos Estados-membros em causa, a uma redução dos adiantamentos sobre a tomada a cargo das despesas no valor de 0,04 %, por dado ausente, do montante global pago ao Estado-membro em questão no sector do leite e dos produtos lácteos a título do exercício orçamental anterior.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 30.